



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002214-59.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes JOSEFA MEDEIROS DE SOUZA (ESPÓLIO), ANA CÍCERA DE SOUZA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDA DE SOUZA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), GELVANA MEDEIROS DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GREICE KELLY DE SOUZA RAMIRES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), IVONETE MEDEIROS DE SOUZA (ESPÓLIO), JOAO LUIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CRISTINA DE SOUZA GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL FERNANDO SOUZA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAELA DE SOUZA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55303

APEL. Nº: 1002214-59.2021.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

APTES: JOSEFA MEDEIROS DE SOUZA (ESPÓLIO), ANA CÍCERA DE SOUZA ARAÚJO, EDUARDA DE SOUZA MONTEIRO, GELVANA MEDEIROS DE SOUZA SILVA, GREICE KELLY DE SOUZA RAMIRES SOARES, IVONETE MEDEIROS DE SOUZA (ESPÓLIO), JOAO LUIS DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE SOUZA GREGÓRIO, RAFAEL FERNANDO SOUZA MONTEIRO E RAFAELA DE SOUZA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que julgou improcedentes os pedidos das autoras, reconhecendo a litigância de má-fé – Reconhecimento escorreito – Manifesta alteração da verdade dos fatos – Parte autora que, mesmo diante da comprovação quanto à existência da relação jurídica, impugnou a autenticidade da assinatura do instrumento contratual – Perito judicial reconheceu que a assinatura partiu do punho da autora. – Condenação a título de litigância de má-fé que deve ser mantida, ainda que beneficiária da justiça gratuita – Valor razoavelmente arbitrado – Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Josefa Medeiros de Souza (Espólio) e outros contra Banco Itaú Consignado S.A. que, pela r. sentença (págs. 287/288), proferida pela magistrada ANA FLAVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré; carreando à parte autora a sucumbência de custas e despesas processuais, além do pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em fixo em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa: R\$ 10.472,88, pág. 08),

observando-se eventual gratuidade de justiça.

Irresignados, apelaram os autores pugnando pelo afastamento quanto à aplicação da penalidade a título de litigância de má-fé. Subsidiariamente, entende que o percentual fixado não se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnando, assim, sua redução.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 305/314), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora/apelante é no sentido de que foi surpreendida com a negatização de seu nome pelo Banco Itaú Consignado S.A., relativamente ao contrato de empréstimo n. 597025383, datado de 19/02/2019, no valor de R\$ 472,88, valor da parcela R\$ 13,25.

A r. sentença, após análise do conjunto probatório, rechaçou os pedidos iniciais da autora, uma vez que o réu logrou apresentou o contrato que retrata a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário, de modo que, submetido a perícia grafotécnica (págs. 227/257), foi constatada a autenticidade da assinatura aposta no documento.

Ora, a autora movimentou a máquina judiciária, entretanto, o réu comprovou que a autora efetuou firmou o contrato e, ainda, diante da impugnação com relação a autenticidade da assinatura, o perito judicial reconheceu que a assinatura partiu do punho da autora.

Referida prova foi contestada pela autora, entretanto, diante da robusta prova apresentada pelo réu/apelado, a sentença reconheceu a litigância de má-fé da autora.

Referido reconhecimento restou correto, uma vez que a autora sabia ser devedora do referido empréstimo, mas alegou simplesmente desconhecê-las.

Por fim, se num primeiro momento realmente a autora

exerceu seu direito constitucional de acionamento da máquina, a sua conduta, em continuar negando a contratação, revela tratar de litigante de má-fé, porque o mau uso da máquina judiciária gera, infelizmente, para o litigante leal, honesto e cômico dos seus deveres processuais, prejuízo com reflexos em todos os segmentos, propiciando senão o cancelamento de determinados remédios processuais, a restrição à receptividade regular desses meios.

Aliás, esclarece Nelson Nery Junior que litigante de má-fé *“...é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (CPC Comentado, Ed. RT, pág. 423).

Segundo Humberto Theodoro Junior, *“a configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo”. E, continua o autor, citando acórdão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (STJ - AgRg no CC 108.503/DF), que “embora o inc. II do art. 80 fale apenas em ‘alterar a verdade dos fatos’ (conduta ativa), a jurisprudência entende, com base no inc. V (procedimento ‘temerário’), que se reputa também litigância de má-fé ‘a omissão de fato relevante para o julgamento da causa’. E, por fim, fazendo referência ao professor Araken de Assis, o autor adverte que “a doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade”* (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: ed. Forense, 2016,

pág. 262).

A jurisprudência não discrepa: “Responsabilidade Civil Declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória Inscrição de nome em cadastros de inadimplentes Litigância de má-fé Circunstância evidenciada, uma vez que a autora omitiu relação jurídica antiga entre as partes alterando a verdade dos fatos (art. 81 CPC/15). Recurso desprovido” (TJSP Apelação nº 1000360-15.2017.8.26.0068 Comarca: Barueri 21ª Câmara de Direito Privado Relator: ITAMAR GAINO Data do Julgamento: 09/08/2017).

Por fim, a condenação imposta à autora como litigante de má-fé não é atingida pela gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe: “A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Neste sentido, “EMBARGOS À EXECUÇÃO Gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 99, §3º, CPC, pois milita em favor da pessoa natural a presunção da hipossuficiência alegada, cabendo à parte contrária o ônus da prova contrária Eventuais condenações por litigância de má-fé não são atingidas pela gratuidade, nos termos do art. 98, §4º, CPC natureza "ex nunc" do pleito, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ Valores dispendidos pelo condomínio exequente para mover a execução devidamente cobrados, nos termos da r. sentença Parcelas alegadamente inexigíveis foram devidamente aprovadas por assembleia condominial, conforme ata registrada em cartório Verbas honorárias recursais fixadas Recurso improvido” (TJSP Apelação nº 1059443-24.2016.826.0576 31ª Câmara de Direito Privado Relator: FRANCISCO CASCONI Data do Julgamento: 01/02/2018).

O valor da multa, correspondente a 05% sobre o valor atualizado da ação (valor da causa: R\$ 10.472,88, pag. 08), outrossim, é razoável, não merecendo redução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa de conformidade com a disposição do parágrafo 11º, do art. 85 do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora